



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.877 - RS (2014/0279853-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NESTOR SCHNEIDER
EMBARGANTE : PATRICIA SCHNEIDER
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN
ÊNIO BASSEGIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO
INTERES. : LOURDES BORGES TOMAZI
INTERES. : SANDRO BORGES TOMAZI
INTERES. : DAIAN FELDENS SIQUEIRA
INTERES. : ANA PAULA TOMAZI SIQUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O QUE FOI DECIDIDO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, O QUAL NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.877 - RS (2014/0279853-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NESTOR SCHNEIDER
EMBARGANTE : PATRICIA SCHNEIDER
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN
ÊNIO BASSEGIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO
INTERES. : LOURDES BORGES TOMAZI
INTERES. : SANDRO BORGES TOMAZI
INTERES. : DAIAN FELDENS SIQUEIRA
INTERES. : ANA PAULA TOMAZI SIQUEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTOR SCHNEIDER e PATRICIA SCHNEIDER em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O QUE FOI DECIDIDO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 940).

Em suas razões, os recorrentes sustentam nulidade do acórdão de origem.

Aduzem, também, que os elementos de prova foram ignorados.

Afirmam, ainda, não pretenderem o reexame de provas.

Não houve impugnação aos presentes embargos de declaração (cf. e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 969).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.877 - RS (2014/0279853-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, deve ser desprovida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por NESTOR SCHNEIDER e PATRICIA SCHNEIDER em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA, DOS AUTOS. FRAUDE. DECLARADA A INEFICÁCIA DO NEGÓCIO.

As questões preliminares suscitadas no apelo foram enfrentadas em todas as instâncias.

Em que pese tratar-se de matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas em qualquer grau de jurisdição, restaram definitivamente superadas com o, julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Análise exauriente dos elementos probatórios presentes no demanda, de sorte que, não há falar em contrariedade à prova dos autos, quando legítima e legalmente produzida, meramente porque dada interpretação desfavorável à pretensão dos apelantes.

Negócio fraudulento que teve início com as transferências dos imóveis para a filha do sócio da falida, após o ingresso do pedido de concordata preventiva, sendo repassados para empresa credora da sociedade que se encontrava em estado de insolvência.

Indício de fraude consubstanciado no ato de transferência do bem a interposta pessoa, geralmente parente, amigo ou empregado que atua como mero figurante na aquisição.

Sob qualquer ótica que se examine a venda dos imóveis, da forma como realizada, conclui-se que os atos praticados consistiram em manobra perpetrada com a nítida finalidade de esvaziar o patrimônio da falida e obter privilégio em relação aos credores da massa.

Prova oral que não se presta a afastar os fundamentos sobre os quais se assentam a sentença, porquanto se limita a confirmar a atividade empresarial da falida, fato esse incontroverso na demanda.

PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PREJUDICADA A PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA' (e-STJ fls. 187/188)

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 779/785).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 879/904).

*Em sede de recurso especial, apontam o malferimento dos artigos 165; 458, III; e 535, I e II, do Código de Processo Civil, indicando omissões quanto: **(i)** ao 'fato de que o(s) imóvel(s) objeto da presente demanda havia(m) sido objeto de contrato particular de compra e venda anteriormente, teve(iveram) o respectivo preço integralmente pago e apenas teve(iveram) as escrituras públicas outorgadas próximo ao termo legal da falência' (e-STJ fl. 808); e **(ii)** à 'existência de contrato particular de compra e venda dos imóveis celebrado muito tempo antes, com lançamento na contabilidade do pagamento do preço integral, bem como apenas outorga das escrituras públicas, posteriormente apontada como data da efetivação do negócio' (e-STJ fl. 808).*

De outro lado, afirmam contrariedade ao artigos 52, VIII; e 53 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, porquanto 'deve se considerar apenas e tão-somente a venda do bem objeto da presente demanda, sendo que esta venda, como apontado e comprovado pelo(a)(s) recorrentes, ocorreu através de contrato particular de compra e venda e muitos anos antes do termo legal da falência, não tendo qualquer relevância, na espécie, a transcrição de que trata o artigo 1.245 do código civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como apontado no acórdão recorrido' (e-STJ fls. 815/816).

Por fim, indicam ementas de julgados deste Superior Tribunal de Justiça buscando fazer crer a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 853/857.

Em parecer de e-STJ fls. 936/938, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Acerca da controvérsia ora trazida à tona nas razões do recurso especial, o Tribunal local assim fundou suas razões de decidir:

'Na situação apresentada nos autos, a apreciação do conjunto probatório demonstra a presença do elemento subjetivo necessário à declaração da ineficácia das vendas, objeto da presente ação, permitindo a conclusão exarada pela magistrada no primeiro grau que examinou minuciosamente a prova carreada aos autos, conforme os argumentos lançados no parecer ministerial e adotados na sentença atacada [...].

Com isso, observa-se a análise exauriente dos elementos probatórios presentes na demanda, de sorte que, não há falar em contrariedade à prova dos autos, quando legítima e legalmente produzida, meramente porque dada interpretação desfavorável à pretensão dos apelantes.

O negócio fraudulento teve início com as transferências dos imóveis para a filha do sócio da falida, Patricia Schneider, após o ingresso do pedido de concordata preventiva, que, posteriormente os vendeu à empresa Amo Johann S.A., credora da sociedade que se encontrava em estado de insolvência.

Invariavelmente, o indício de fraude consubstancia-se no ato de transferência do bem a interposta pessoa, geralmente parente, amigo ou empregado que atua como mero figurante na aquisição.

Outro elemento que deve ser destacado é que, por ocasião da primeira alienação, não foi declarado o ingresso dos imóveis no patrimônio da adquirente Patrícia, pelo que se verifica das Declarações de Imposto de Renda de 2000 e 2001 dos anos base 1999 e 2000, assim como os rendimentos informados há época não dão suporte financeiro para tal negociação (fls. 336-339).

[...]

*Desta feita, sob qualquer ótica que se examine **a venda dos imóveis, da forma como realizada, conclui-se que os atos praticados consistiram em manobra perpetrada com a nítida finalidade de esvaziar o patrimônio da falida e obter privilégio em relação aos credores da massa.***

[...]

*Nesse passo, nos moldes do artigo 53 da Lei de Falências, **restou identificada nos autos a presença do elemento subjetivo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado na intenção de fraudar, condição essa necessária para a revogação do ato de venda dos imóveis, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau" (e-STJ fls. 752/765, grifei).

Com efeito, não há, como alegaram os recorrente, nulidade por omissão no acórdão ora examinado.

O Tribunal a quo decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, esclarecendo que 'o negócio fraudulento teve início com as transferências dos imóveis para a filha do sócio da falida, Patricia Schneider, após o ingresso do pedido de concordata preventiva, que, posteriormente os vendeu à empresa Amo Johann S.A., credora da sociedade que se encontrava em estado de insolvência', sendo certo que, 'sob qualquer ótica que se examine a venda dos imóveis, da forma como realizada, conclui-se que os atos praticados consistiram em manobra perpetrada com a nítida finalidade de esvaziar o patrimônio da falida e obter privilégio em relação aos credores da massa'.

Como se vê, as alegadas omissões traduzem-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto desfavorável ao interesse da parte, tendendo esta não a demonstrar a efetiva ocorrência de nulidade do julgado, mas, em verdade, a rediscutir o que já foi decidido.

Lado outro, acerca da tese em torno do alegado descumprimento dos artigos 52, VIII; e 53 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, esclareça-se que elidir as conclusões do aresto reclamado, para quem restou patente a finalidade de esvaziar o patrimônio da falida e obter privilégio em relação aos credores da massa, demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementa não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 940/944, grifo no original).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, o qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0279853-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 604.877 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00002713320058210047 00954288220128217000 047105000000275 047105000000275
05307653320138217000 105000000275 2713320058210047 29654
3901855020138217000 47105000000275 5307653320138217000 70047888375
70058061383 70059168518 954288220128217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESTOR SCHNEIDER
AGRAVANTE : PATRICIA SCHNEIDER
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN
ÊNIO BASSEGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
INTERES. : LOURDES BORGES TOMAZI
INTERES. : SANDRO BORGES TOMAZI
INTERES. : DAIAN FELDENS SIQUEIRA
INTERES. : ANA PAULA TOMAZI SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NESTOR SCHNEIDER
EMBARGANTE : PATRICIA SCHNEIDER
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN
ÊNIO BASSEGIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : ARNO JOHANN S/A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
INTERES. : LOURDES BORGES TOMAZI
INTERES. : SANDRO BORGES TOMAZI
INTERES. : DAIAN FELDENS SIQUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANA PAULA TOMAZI SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.